

TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL: 11.002/2020-SRP

OBJETO: Registro de Preço para eventual aquisição de playground para instalação em equipamentos públicos de responsabilidade da Secretaria Municipal da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Aracati/CE, com cotas exclusivas para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

INTERESSADA: Secretaria da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

O Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Aracati, no uso de suas atribuições legais, por meio desta, resolve **REVOGAR** o presente procedimento, em consonância com o Art. 49 da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações c/c o item 17.10, alínea "b" do Edital nº 11.002/2020-SRP, pelos motivos a seguir dispostos:

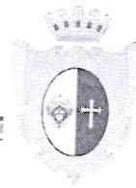
De início, ressalta-se que a presente revogação está fundamentada no Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 17.10, "b" do Instrumento Convocatório, em consonância com o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, a seguir transcritos:

Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Edital nº 11.002/2020-SRP:

17.10- No interesse da Administração Municipal e sem que caiba às



licitantes qualquer tipo de indenização, fica assegurado a autoridade competente:

(...)

b) Anular ou revogar, no todo ou em parte, a presente licitação, a qualquer tempo, disto dando ciência aos interessados mediante publicação na forma da legislação vigente.

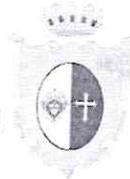
Súmula 473 – STF

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Verifica-se pela leitura dos dispositivos anteriores que, a Administração Pública poderá revogar a licitação a qualquer tempo, por razões de interesse público, advindos de fatos supervenientes ou por motivo de conveniência ou oportunidade.

Importante ressaltar que a presente Revogação visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa e o cumprimento do princípio da isonomia, da igualdade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de forma que o interesse público seja preservado em todos os Atos adotados pela Administração ou por seus representantes.

Ocorre que na data de 12 de março de 2020, chega ao nosso conhecimento, através do Pedido de Impugnação protocolada junto ao Setor de Licitação deste Município, interposto pela empresa STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, a qual aponta a ausência de um acessório de subida no descritivo do item “Torre com Escorregador”, o qual julga essencial para a presente aquisição, pois alega haver vários no mercado, inclusive citando alguns destes, a



saber: escadas, escaladas, teias de corda.

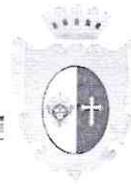
Acontece que, questionado a equipe responsável pela especificação do item em comento, estes informaram que ocorreu um equívoco na discriminação do bem a ser adquirido, restando ausente o acessório que, obrigatoriamente deve acompanhar o brinquedo.

Nesta toada, conforme os apontamentos encimados, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a superveniência do fato, optamos pela revogação do certame, em comunhão ao pensamento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”. (Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438)

A decisão pela aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento daquela licitação. No presente caso, não há falta de interesse na aquisição, o que ocorre é que, em virtude da ausência de especificação de item essencial para a correta aquisição, o interesse público poderá restar prejudicado.

Não obstante, o preço médio obtido para deflagrar a presente licitação, encontra-se equivocado, tendo em vista o descritivo não demonstrar a realidade da



aquisição, podendo haver divergência no item cotado e conseqüentemente, a variação no preço.

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais satisfatória, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, tendo em vista a necessidade de alterações no descritivo do item "Torre com Escorregador", contido no Termo de Referência, para adaptá-lo de uma forma que melhor atenda aos interesses desta Administração, bem como dos interessados.

Ao presente caso, não há aplicabilidade do contido no § 3º, do Art. 49, da Lei nº 8.666/93, em decorrência do presente procedimento, inquestionavelmente, não haver gerado direito subjetivo a qualquer participante, tendo em vista só havê-lo a partir do ato adjudicado, o que não é o caso.

Por fim, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitações.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, 16 de março de 2020.


EDGARD ALVES DAMASCENO NETO
Secretaria da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano
Ordenador de Despesas